



D.U. 674676
SUS N.º OACDLG
19/04/2021

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

- Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) - 11ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores;
- Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª (PAN) - Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidaturas dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
- Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª (PS) - Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais;
- Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.ª (IL) - Altera a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (11ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto);
- Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (PCP) - Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 novembro, pela Lei n.º 72-A, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 agosto, 1-A/2020, de 21 agosto e 4/2020 de 11 novembro;
- Projeto de Lei n.º 757/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) - Reforça a participação política dos grupos de cidadãos eleitores.



PARECER

Foi a ANAFRE, na sua qualidade de Parceira Social, convidada a pronunciar-se sobre os Projetos de Lei em epígrafe, que os Grupos Parlamentares e a Deputada Não Inscrita, acima identificados colocaram em discussão na Assembleia da República.

Tendo a ANAFRE emitido outros pareceres relativos a esta matéria não pode deixar de reiterar que a organização dos cidadãos para a gestão dos assuntos locais, em Portugal, tem uma longa tradição.

Podemos aferir com facilidade que, em Portugal, a distinção entre Grupos de Cidadãos Eleitores e Partidos Políticos é perentória.

Desde a CRP de 1976 que os Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE) podem apresentar candidaturas para a eleição dos órgãos autárquicos das Freguesias.

Só com a revisão constitucional de 1997, 21 anos volvidos, foi alargada a possibilidade de GCE poderem apresentar candidaturas aos órgãos Municipais.

Desde 1997, as candidaturas de GCE sofreram duas alterações, sendo que a última foi há cerca de 8 meses, com a aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020 de 21 de agosto.

Este facto merece, desde já algumas notas:

- Sabendo o Parlamento que em 2021 decorrem as eleições para os órgãos autárquicos, fez aprovar em julho de 2020 as alterações que entendeu serem pertinentes;
- Não parece razoável que, a menos de 6 meses do ato eleitoral, esteja em discussão na AR alterações sobre a matéria;
- São propostas alterações a artigos da Lei Orgânica n.º 1-A/2020 de 21, de agosto que foram objeto de alteração há menos de um ano e que nem sequer tiveram oportunidade de ser aplicados;
- Existem propostas de alteração apresentadas por quase todos os partidos políticos, o que demonstra a **falta de oportunidade e de respeito pelas regras a aplicar na eleição para os órgãos autárquicos** que são os que maior proximidade tem da população que representa.

Os presentes Projetos de Lei, não são nem ambiciosos, nem pertinentes, uma vez que apenas se propõe alterar **três normas da Lei Orgânica em vigor**, a saber, os Art.ºs 7º, 19º e 23º, de forma a deixar instituído que os GCE possam, em simultâneo, ser candidatos aos órgãos da Câmara e Assembleia Municipal e, ainda, aos órgãos da Freguesia, desde



que estejam reunidos alguns requisitos respeitantes ao número de proponentes e à utilização das siglas.

Assim sendo, entende a ANAFRE, ser oportuno, por economia de tempo, emitir parecer conjunto sobre as Propostas de Lei em epígrafe, tratando-as de forma global.

Acontece, porém, que, a temática da apresentação de candidaturas por Grupos de Cidadãos Eleitores, aos órgãos das Autarquias Locais, não foi escarpada, somente, por um Grupo Parlamentar, tendo mobilizado várias forças políticas que propuseram alterações à Lei vigente, mormente à Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, revista e atualizada pela Lei Orgânica nº 1-A/2020, de 21 de agosto que mereceu expressivo apoio na Assembleia da República e que expurgou alguns desequilíbrios tais como a proibição do uso dos termos “Partido” ou “Coligação” para identificar “Grupos de Cidadãos”.

Esta decisão pareceu-nos acertada já que a criação de GCE vem responder à ânsia de representação por parte dos Eleitores que, por alguma razão, se não sentem identificados com os Partidos Políticos existentes.

A ANAFRE entende que o **Sistema Eleitoral atualmente em vigor**, cuja base normativa é constituída pelas Leis Orgânicas citadas que, especialmente, regulam a Eleição dos Titulares das Autarquias Locais, bem como as alterações pontuais que no lapso temporal que as medeia, lhes foram introduzidas, umas mais cirúrgicas do que as outras, **está preparado para responder e garantir Atos Eleitorais transparentes e universais.**

Por outro lado, a **proximidade temporal** das novas Eleições para os órgãos das Autarquias Locais, em nada contribui para que se venha, sobre a hora, iniciar uma discussão que se pretende ponderada, participada e profunda.

No entanto, não pode a ANAFRE demonstrar total repúdio pelas alterações propostas que colidem com a autonomia do Poder Local, estatuída na CRP.

Convém não esquecer a **autonomia** existente entre cada uma das Autarquias Locais, especialmente no que aqui importa, **entre as Freguesias e os Municípios e entre cada um dos órgãos autárquicos**, não existindo qualquer subserviência de um a outro.

Temos ainda que trazer à colação que apesar de as Autarquias Locais estabelecerem entre si relações de subsidiariedade, cada uma delas tem atribuições e competências próprias estando obrigadas à defesa dos interesses próprios da sua população. Neste sentido, teremos que lembrar que **não são raras as situações em que os interesses dos municípios estão em conflito com os interesses das freguesias e vice-versa**, já para não falar dos interesses difusos entre freguesias do mesmo município.



Não podemos aceitar qualquer proposta de alteração que potencie uma subordinação dos candidatos às Assembleias de Freguesia e posteriormente à Junta de Freguesia aos candidatos aos órgãos Municipais.

Pelo que, a ANAFRE considera inaceitáveis as propostas que entendem que os GCE que apresentem candidatura à Câmara Municipal e Assembleia Municipal possam apresentar candidaturas aos órgãos de Freguesia sem cumprirem o número de assinaturas necessárias para os GCE atualmente em vigor.

No caso desta proposta ter acolhimento parlamentar, estaríamos perante várias situações completamente desajustadas e desiguais.

Desde logo, a **desproporcionalidade** entre o número de assinaturas que se propõe exigir para as candidaturas de GCE e as assinaturas necessárias para que os cidadãos possam convocar uma Assembleia de Freguesia extraordinária.

A proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, sugere que para a candidatura de GCE, o número de assinaturas seja igual à soma dos membros dos dois órgãos da Freguesia, que varia entre **10 e 30 assinaturas**, quando a lei exige para a convocatória de uma Assembleia de Freguesia Extraordinária (pelos cidadãos) o número de assinaturas correspondente 30 vezes ou 50 vezes o número de elementos que compõe a Assembleia de Freguesia, o que varia entre **210 e 1.150 assinaturas**.

Também nos parece **democraticamente censurável e desigual** que um GCE que apenas pretenda apresentar candidaturas aos órgãos de Freguesia tenha que apresentar uma lista de proponentes de pelo menos **3% dos cidadãos** recenseados na autarquia, o que sempre será um número muito superior ao que seria necessário se apresentasse, simultaneamente, candidatura aos órgãos Municipais.

Importa reforçar que cada um dos **órgãos autárquicos goza de independência** entre si, sendo para a ANAFRE incompreensível abrir a possibilidade de qualquer cidadão se candidatar a mais do que um órgão autárquico, **pelo que não concordamos com qualquer proposta de alteração ao art.º 7º n.º 3 da Lei Orgânica n.º 1/2001**, de 14 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

Entende a ANAFRE, relativamente ao **art.º 23º da Lei Orgânica n.º 1/2001**, de 14 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020 de 21 de Agosto, não existir qualquer fundamento para uma nova alteração em vésperas do ato eleitoral. Pelo que **emite parecer negativo a todos os Projetos de Lei que propõem alterações aos requisitos gerais da apresentação de candidaturas, sejam estas de partidos políticos, coligações de partidos ou GCE.**

Em jeito de conclusão, sempre teremos que afirmar que a ANAFRE entende dar o seu **parecer DESFAVORÁVEL a todas as propostas de lei em epígrafe**, pelos motivos



✦ invocados e ainda porque as medidas preconizadas, a esta curta distância, iriam perturbar a estabilidade das normas e a certeza do sistema jurídico, não se oferecendo urgentes para garantir a democraticidade do Ato Eleitoral.

Lisboa, 19 de abril de 2021

